



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL
3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 3321-1200

Autos nº. 0025258-69.2016.8.16.0021

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Kaefer Administração e Participação S/A contra decisão de seq. 95, na qual a embargante alega omissão já que decisão não considerou que pedido dos embargantes diz respeito a questão comum à coletividade de credores. Pede seja sanada omissão. (seq. 201)

2. Consoante dispõe o art. 1022 NCPC, os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissões, contradições e obscuridades; ou ainda erro material.

A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição a serem corrigidas no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso (EDcl nos EREsp 189.461/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/06/2006, DJ 02/08/2006, p. 227).

Segundo entendimento já consolidado no STJ, o vício de contradição impugnável por meio de embargos de declaração se caracteriza pela presença de proposições inconciliáveis na estrutura interna do pronunciamento judicial. Nessa linha, os embargos de declaração apenas são cabíveis se veiculam a alegação de que a decisão judicial adotou, na fundamentação, premissas incompatíveis entre si ou emitiu, na parte dispositiva, preceito desconexo com a motivação. (EDcl no AgRg no AREsp 638.339/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 03/09/2015). A contradição prevista no art. 535 do Código de Processo Civil é a interna, ou seja, entre as proposições do próprio julgado, e não entre a sua conclusão e o resultado de outro julgamento proferido em ação cautelar, como pretende o agravante. (EDcl no AREsp 4.893/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 06/09/2013).

Aqui não há omissão, pois a questão foi decidida - o pedido não merece ser conhecido neste feito. O inconformismo entre o decidido e a prova dos autos e/ou o Direito aplicável à espécie, na ótica da parte, configura em tese erro de julgamento, não reparável pela via estreita dos embargos de declaração, mas sim sujeito à via recursal ordinária

3. ANTE O EXPOSTO, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

4. Em face do princípio da fungibilidade diga a autora se pretende que a manifestação de seq. 201 seja conhecida como mero pedido de reconsideração.

5. DEFIRO o pedido de seq. 162. Autorizo a publicação do edital nos jornais dos locais das sedes e filiais



das empresas recuperandas e suas filiais, e em jornal de ampla circulação por mero extrato, o qual deve conter o link para o acesso à consulta pública deste processo; para a consulta pública do DJe onde foi publicado a íntegra do edital; e para o sítio do Administrador Judicial na internet, onde poderá ser feita a consulta da relação de credores atualziada e suas impugnações.

Intime-se.

Cascavel, data da assinatura digital.

Fabrcio Priotto Mussi, Juiz de Direito

